



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000107892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2323710-05.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante CDHU - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MUNICÍPIO DE GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o 3º Juiz, Des. Eutálio Porto, que fará declaração de voto vencido.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 1 de abril de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 2323710-05.2024.8.26.0000/50000

Agravante : Cia de Desenv. Habitac. e Urbano do Estado de SP – CDHU
Agravado : Município de Guarulhos
Comarca : Guarulhos

Voto nº 49.657.

RECURSO – Agravo de Instrumento – Insurgência contra decisão do relator que negou provimento ao recurso – Decisão proferida nos termos do art. 932, inciso IV, alínea “a”, do NCPC – Recurso contrário à Súmula 393 do STJ – Exceção de pré-executividade corretamente rejeitada – Imunidade tributária – Hipótese de matéria insuscetível de conhecimento de ofício pelo juiz ou tribunal – Descabimento da objeção – Inteligência da referida súmula – Agravo de instrumento cujo improvimento se impunha de fato. Agravo interno não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo interno tirado de decisão monocrática do relator que, nos autos principais, negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que a decisão de Primeira Instância agravada está de acordo com o enunciado da Súmula nº 393 do STJ.

Busca a agravante a reforma daquele *decisum* apenas reiterando as alegações veiculadas na *exceptio*, em resumo: os tributos cobrados são indevidos, haja vista a imunidade tributária a que faz jus a agravante; o tema versado no agravo é de ordem pública e comporta conhecimento *ex officio*; o critério para a análise da exceção de pré-executividade é a desnecessidade de dilação probatória; no presente caso, as alegações formuladas estão calcadas em prova pré-constituída.

É o relatório.

Não comporta acolhida o recurso.

O agravo de instrumento interposto pela ora recorrente foi improvido por decisão monocrática deste relator, nos seguintes termos:

“O caso é de negar provimento desde logo ao agravo, por manifesta improcedência, nos termos do art. 932, inciso IV, a e b do Novo Código de Processo Civil.

Funda-se a pretensão da agravante no argumento de que é uma sociedade estatal de economia mista, tendo por objeto primordial a prestação de serviços públicos. Por isso, a ela se estende o benefício da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição da República. Tal fundamentação foi apresentada por ela em exceção de pré-executividade perante o Juízo a quo.

No entanto, o Juízo de Primeira Instância entendeu que o benefício constitucional não se estende a sociedades de economia mista. Bem por isso, rejeitou a exceptio. E embora por motivos um tanto diversos, a exceção deveria mesmo ter sido rejeitada. Porque, independentemente de estar ou não a excipiente protegida pela imunidade fiscal, no caso dos autos, tal argumento não poderia ter sido veiculado por meio de exceção de pré-executividade.

Com efeito, a exceção de pré-executividade é cabível somente quando as matérias tratadas são conhecíveis de ofício ou não demandem dilação probatória, nos moldes da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Como se sabe, todavia, a legislação processual pátria não elencou a imunidade tributária entre as matérias de ordem pública cognoscíveis ex officio pelo Poder Jurisdicional, razão pela qual tal matéria não poderia, mesmo, ter sido veiculada nos estritos limites da exceptio.

A discussão aqui levantada, desta forma, deverá ocorrer por meio de ação própria, até mesmo para que se possa viabilizar às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Assim, não se aplicando o enunciado sumular acima elencado ao presente caso, as circunstâncias recomendavam, mesmo, que fosse rejeitada a exceção de pré-executividade por sua inadequação in casu.

(...).”

Como se observa, a decisão monocrática recorrida fundou-se em entendimento segundo o qual a matéria apresentada pela

executada-agravante em exceção de pré-executividade perante o Juízo de Primeiro Grau – e devolvida ao exame do Tribunal com o agravo – não é cognoscível de ofício. Por conseguinte, sua veiculação em *exceptio* acaba por violar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consagrado na Súmula nº 393, *in verbis*: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”.

De fato, esta Décima Quinta Câmara de Direito Público já tem há algum tempo abraçado o entendimento acolhido na decisão monocrática, à evidência de que a citada Súmula nº 393 do STJ exige, concomitantemente, os dois requisitos para se permitir o uso da exceção de pré-executividade: i) que seja a matéria conhecida de ofício; ii) e que ela não demande dilação probatória.

De outra banda, a invocação pela agravante de decisões pretéritas não vem em seu auxílio.

Pois não está o julgador, por óbvio, obrigado a seguir qualquer “*jurisprudência*” ou “*precedente*” invocado pela parte, uma vez que no seio de qualquer Corte pode haver divergência ainda não superada em torno de determinada matéria. Em tais condições, o que seguir acaso a parte contrária acene com precedente do mesmo Tribunal em sentido contrário?

Bem por isso, como cediço, própria lei buscou delinear a noção de “*precedente*” contida naquele dispositivo. Com efeito, o artigo 927 do novel CPC estabelece um rol de decisões judiciais que devem ser observadas pelos juízes e tribunais e que, portanto, enquadram-se no conceito de jurídico de precedentes.

E os julgados nos quais a embargante busca



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apoiar sua tese não traduzem precedentes que devam ser obrigatoriamente observados por esta Corte.

Não há dúvidas, portanto, de que o caso se enquadra perfeitamente na hipótese do art. 932, inciso IV, a e b, do Novo Código de Processo Civil.

Essa a razão pela qual se negou provimento ao agravo interposto contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Reafirme-se ainda uma vez: por ter a agravante se valido da via inadequada, não é possível realizar aqui qualquer consideração acerca das questões por ela levantadas na *exceptio*.

Fica, então, na conformidade do exposto, improvido o agravo interno.

Erbetta Filho
Relator
Assinatura eletrônica



VOTO Nº 49413

AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 2323710-05.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: GUARULHOS

AGRAVANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE GUARULHOS

DECLARAÇÃO DE VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

Ouso divergir da douta maioria em relação ao cabimento da exceção de pré-executividade para o exame da alegação de isenção e imunidade tributária.

No que diz respeito à utilização da exceção de pré-executividade para veicular questão relativa à matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode se dar de ofício, pelo juiz, pacificou-se a jurisprudência no sentido de aceitá-la como incidente processual hábil a ensejar, de plano, a extinção do feito, desde que, contudo, não haja a necessidade de dilação probatória.

No caso, a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU utilizou a exceção de pré-executividade para fins de reconhecimento da isenção e imunidade, o que encontra guarida na jurisprudência do STJ, cuja "orientação de ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que a imunidade tributária, comprovada de plano, pode ser suscitada em exceção de pré-executividade" (2ª Turma; AgRg nos EDcl no REsp nº 1.339.353/SP; Rel. Ministro Mauro Campbell Marques; j. 13/11/2012; DJE: 21/11/2012).

Com efeito, o reconhecimento da imunidade ou da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

isenção acarreta a inexigibilidade do título executivo. Sendo assim, considerando que a existência de título executivo hígido é pressuposto de regularidade da execução, sua ausência pode ser conhecida de ofício.

Senão por isso, no caso *sub judice*, a análise dos requisitos para isenção não demanda dilação probatória.

Face ao exposto, pelo meu voto, conhecia da exceção de pré-executividade em relação à alegação de imunidade e isenção.

EUTÁLIO PORTO
3º Juiz
(assinado digitalmente)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	OSWALDO ERBETTA FILHO	27E907A0
6	7	Declarações de Votos	EUTALIO JOSE PORTO DE OLIVEIRA	2A2B6EC0

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2323710-05.2024.8.26.0000/50000 e o código de confirmação da tabela acima.